



ACÓRDÃO Nº _____.
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.
HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR.
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
PROCESSO Nº 0007885-45.2016.8.14.0000
IMPETRANTE: HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA – OAB/PA 1.395.
PACIENTE: R.L.D.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMILIA DA
COMERCA DE BELÉM/PA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: DULCELINDA
LOBATO PANTOJA.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. DECRETAÇÃO DE
PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE E DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO
CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES QUE NÃO DEMANDAM EXAME APROFUNDADO
DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS
CORPUS. NÃO CONHECIMENTO.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. ATRASO DAS TRÊS
ÚLTIMAS PARCELAS ANTERIORES À EXECUÇÃO. TESE REJEITADA.
ADEQUAÇÃO DA IMPOSIÇÃO DA PRISÃO CIVIL. É LEGAL A DECRETAÇÃO DA
PRISÃO CIVIL QUANDO CONFIGURADA A INADIMPLÊNCIA DA PRESTAÇÃO
ALIMENTÍCIA DO DEVEDOR. SÚMULA 309 DO STJ e 04 DO TJ/PA.

CONHECIMENTO PARCIAL DA IMPETRAÇÃO. NA PARTE CONHECIDA, ORDEM
DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias
Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pelo conhecimento em parte do Habeas
Corpus impetrado e, na parte conhecida, pela denegação da ordem, nos termos do voto da
Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos cinco dias do mês de setembro de dois
mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 5 de setembro de 2016.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.



Juíza Convocada.
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.
HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR.
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
PROCESSO Nº 0007885-45.2016.8.14.0000
IMPETRANTE: HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA – OAB/PA 1.395.
PACIENTE: R.L.D.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMILIA DA
COMERCA DE BELÉM/PA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: DULCELINDA
LOBATO PANTOJA.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar impetrado pelo advogado Haroldo Guilherme Pinheiro da Silva em favor de R.L.D. apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA, perante o qual o paciente teve a prisão civil decretada nos autos da ação de execução de alimentos de nº 0030648-44.2015.8.14.0301.

Na petição inicial (fls. 2-38), o impetrante alegou, em síntese, que Cléia da Graça, ex-companheira do paciente, no dia 29/6/2015, ingressou com Ação de Execução de Alimentos cumulada com pedido de prisão civil contra o paciente, alegando que teria incorrido em atraso no tocante ao cumprimento da obrigação alimentícia, no montante de R\$ 15.366,00.

Segundo o impetrante o paciente teria apresentado petição justificando a impossibilidade de efetuar o pagamento das obrigações já vencidas.

Salientou, ainda, a ilegitimidade ativa da exequente Cléia, sob o argumento de que no acordo firmado na separação judicial, a obrigação não se destinava apenas a sua ex-esposa, mas também para a sua filha Lívia, que conta atualmente com 29 anos de idade.

Informou que o paciente não possuiria condições financeiras para pagar a dívida alimentícia, que hoje atinge o montante de R\$ 77.087,58, haja vista as elevadas despesas com o sustento de três filhos menores que estão sob sua dependência econômica, de modo que a decisão de decretação da prisão civil não seria razoável, haja vista que a restrição da liberdade do paciente, não gerará os efeitos pretendidos. Requereu liminar e, ao final, pugnou pela concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus. Juntou documentos às fls. 42-162.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes e, posteriormente, foram redistribuídos ao Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Diante do regular afastamento do Desembargador Milton Augusto de Brito



Nobre (fl. 169), os autos vieram a mim redistribuídos (fl. 170), ocasião em que indeferi o pedido de liminar por não estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, solicitando, em ato contínuo, informações à autoridade coatora (fl. 172-v).

Em sede de informações (fls. 175 v), a autoridade coatora esclareceu que os autos referem-se à Ação de Execução de Alimentos decorrente do inadimplemento de obrigação alimentar, a qual fora ajuizada por C. da. G.M.L.D em desfavor de R.L.D. Informou que a exequente intentou a ação para ver satisfeita a obrigação alimentar estabelecida em Ação de Alimentos, alegando, em suma, que o executado não cumpriu devidamente a obrigação alimentícia. Informou, também, que o montante da dívida alimentícia fora atualizado em R\$ 77.087,58, tendo sido decretada à prisão civil do paciente.

Nesta Superior Instância (fls. 178-183), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio da Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja, manifestou-se pela denegação do Habeas Corpus Preventivo por não vislumbrar o constrangimento ilegal descrito na exordial.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

No tocante à alegação de que o paciente não teria condições financeiras para arcar com o pagamento do valor da pensão alimentícia estipulada, esclareço que a análise da matéria exige profunda dilação probatória, o que é incompatível com o rito célere deste remédio constitucional, razão pela qual não deve ser conhecida.

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. SÚMULA N° 309/STJ. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PAGAMENTO PARCIAL. IRRELEVÂNCIA. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AFERIÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 1. A medida coercitiva contra o alimentante, decretada pelo Juízo singular e mantida incólume pelo Tribunal de origem, está fundamentada no art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil e em plena consonância com o entendimento sumulado por esta Corte Superior no verbete n° 309. 2. O recurso em habeas corpus não configura via adequada para o exame de aspectos probatórios, como no caso dos autos que versam a respeito das circunstâncias econômicas do paciente. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no RHC: 56799 RJ 2015/0036700-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015)



Esta Egrégia Corte de Justiça também já referendou o entendimento supramencionado:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. ATRASO DAS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS ANTERIORES À EXECUÇÃO. DESEMPREGO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ALEGAÇÕES QUE NÃO COMPORTAM EXAME MAIS APROFUNDADO EM SEDE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO ANTERIOR AO SUPOSTO DESEMPREGO ALEGADO. FILHA MAIOR. ESTUDANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em sede de habeas corpus descabe a discussão sobre as condições que levaram a possibilidade ou não do paciente em prestar alimentos, já que, para tal, necessita-se revolver o conjunto fático probatório. Precedentes. 2. O remédio heroico restringe-se ao exame da legalidade da prisão ou sua iminência, o que in casu, encontra-se dentro da legalidade, já que a exequente, diante da inadimplência de seu genitor, ingressou com a ação competente para cobrar o débito alimentar das três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as prestações vincendas no curso da ação, e o executado, intimado a manifestar-se nos autos, o fez de forma intempestiva E não produziu justificativa plausível para o inadimplemento. A alegação de desemprego não impede a decretação da prisão civil, tampouco em ser a filha maior, se estudante, até aos limites da lei. (2016.01350395-80, 157.965, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-04-04, Publicado em 2016-04-13)

Cumpra observar que se o paciente não possui condições financeiras para arcar com a obrigação alimentícia nos moldes em que fora acordada, a via adequada para discussão acerca da capacidade de pagamento não é a impetração de Habeas Corpus, mas sim o ajuizamento da ação revisional de alimentos.

O fato é que não encontra amparo na ordem jurídica a conduta levada a efeito pelo paciente de não a pagar a prestação alimentícia devida, mormente utilizando como justificativa para o inadimplemento razões de fato que não comportam discussão em sede de habeas corpus.

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa da exequente Cléia, uma vez que no acordo firmado na separação judicial a obrigação não se destinava apenas a sua ex-esposa, mas também para filha do paciente, que conta atualmente com 29 anos de idade, entendo que tal fundamento não deve ser conhecido.

A aferição da legitimidade ativa para propositura da ação de execução de alimentos é matéria que está inserida no âmbito de competência do juízo cível. Nessa toada, vale advertir que a questão já fora analisada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital, sendo relevante transcrever trecho da decisão:



[...] Verifica-se que o executado, regularmente citado, apresentou justificativa, invocando em suma, que a exequente não teria legitimidade para cobrar a integralidade da dívida alimentar, uma vez que os alimentos foram fixados para exequente e sua filha, já tendo esta última atingido a maioridade. Além disso, teria ocorrido redução de sua capacidade de prestar alimentos por diminuição de sua renda e constituição de nova família, possuindo atualmente 03 filhos menores de idade.(...) De acordo com o apontado pelo Ministério Público, acerca da suposta ilegitimidade da exequente em cobrar o adimplemento integral da dívida alimentar, verifica-se que a sentença que fixou os alimentos não fez diferenciação de porcentagem entre a exequente e sua filha. Isto posto, resta evidente que foram fixados intuitu famíiae. Uma vez fixados os alimentos na modalidade supramencionada, cabe a qualquer dos beneficiários dos alimentos executá-los integralmente. Cumpre salientar ainda, que o próprio executado reconhece que sua filha atingiu a maioridade, ainda assim, persistiu no cumprimento da obrigação alimentícia, dentro de suas possibilidades. Depreende-se, portanto, que o requerido com seu comportamento gerou verdadeira expectativa na exequente no sentido do pagamento dos alimentos, tratando-se do que a doutrina denomina de proibição de venire contra factum proprium. "Uma das principais funções do princípio da boa -fé é limitadora: veda ou pune o exercício de direito subjetivo quando se caracterizar abuso da posição jurídica. É no âmbito dessa função limitadora do princípio da boa-fé objetiva, diz o mencionado jurista Ruy Rosado de Aguiar Júnior, que são estudadas as situações de venire contra factum proprium, suppressio, surrectio, tu quoque'. A teoria dos atos próprios ou a proibição de venire contra factum proprium, aduz, protege uma parte contra aquela que pretende exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Depois de criar uma certa expectativa, em razão de conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra dos princípios de lealdade e de confiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte". (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado, volume I / Carlos Roberto Gonçalves. - São Paulo : Saraiva, 2011, p. 703) [...]

Por tal fundamento, entendo que a alegação em enfoque também não deve ser conhecida.

No que se refere à alegação de que a decisão de decretação da prisão civil não encontra conformação com o princípio da razoabilidade, uma vez que a restrição da liberdade do paciente não gerará os efeitos pretendidos, entendo que deve ser rechaçada, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

A decretação da prisão civil do alimentante em face do inadimplemento das últimas três prestações alimentícias vencidas constitui medida absolutamente cabível a teor dos enunciados constantes nas Súmulas nº 309 e nº 4, respectivamente, da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:



Súmula nº 309, STJ – O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Súmula nº 4, TJ/PA – A prisão civil de inadimplente de pensão alimentícia somente pode ser decretada tomando como base as três prestações em atraso anteriores ao ajuizamento da execução e as que forem devidas no decorrer do processo instaurado para esse fim.

Nesse contexto, entendo incogitável a alegação de irrazoabilidade da decisão de decretação da prisão civil do paciente, a qual derivou do inadimplemento da dívida alimentar líquida, certa e exigível.

Sobre o tema, trago à colação a jurisprudência pátria, a saber :

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 733 DO CPC. PRISÃO CIVIL. DECRETAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. O habeas corpus, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. 2. Na espécie, não havendo adminículo algum de prova a indicar que o indigitado decreto prisional por débito alimentar seja ilegal, deve ser indeferida a ordem pleiteada. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70063523310, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 05/03/2015).(TJ-RS - HC: 70063523310 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 05/03/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2015)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. PARCELAS VENCIDAS DURANTE O CURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SÚMULA 309 DO STJ. 1.O exame da capacidade financeira do executado não é cabível em sede de habeas corpus, o qual não comporta dilação probatória. 2. É legal a decretação da prisão civil quando configurada a inadimplência da prestação alimentícia do devedor. 3. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". (SUM 309, STJ) 4. Ordem que se denega.(TJ-DF - HBC: 20150020201407, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 24/02/2016, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/03/2016 . Pág.: 162)

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, não se observa, na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada, razão pela qual conheço parcialmente o Habeas Corpus e, na parte conhecida, denego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 5 de setembro de 2016.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
Juíza Convocada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160360757125 N° 164027



00078854520168140000



20160360757125

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**